



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. N° 007/2023

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o VETO TOTAL do Poder Executivo à Proposição de Lei n° 149/2022, que “Dispõe sobre a inserção de mensagem na contracapa do carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, com a especificação dos contribuintes que têm direito à isenção”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de **VETO TOTAL** apresentado pela Chefe do Poder Executivo à **Proposição de Lei n° 149/2022**, originária do Projeto de Lei n° 012/2022, de autoria do Vereador Ronaldo Babão”.

Ab initio, ressalte-se que, à Chefe do Poder Executivo Municipal compete vetar proposições, total ou parcialmente, fundamentando-se em inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público, disposições, estas, elencadas na Lei Orgânica do Município de Contagem, respectivamente, no art. 80, inciso II, e no art. 92, inciso VIII.

“Art. 80 – A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento:

(...)

II – se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, veta-la-á, total ou parcialmente.”

“Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VIII – vetar proposições de lei, total ou parcialmente;

(...)”.

Nas razões de veto a Exma. Sra. Prefeita afirma que “consultada, a Secretaria Municipal da Fazenda- SEFAZ, esse órgão destacou que, embora a nobre intenção do legislador em oferecer maior publicidade aos benefícios fiscais relativos ao IPTU, a prática prevista na proposição de lei é incompatível com os procedimentos tecnológicos já adotados na cobrança do referido



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

tributo. De acordo com a SEFAZ, há anos já não ocorre o envio de carnê para pagamento de IPTU, mas, tão somente, as guias impressas no formato A4 e “frente e verso”. Importante esclarecer que com essa medida gerou maior eficiência e economicidade, pois “o custo de impressão de carnês com várias lâminas é até dez vezes a impressão do modelo adotado”. Acrescenta o órgão que “com as tecnologias disponibilizadas aos cidadãos busca-se constantemente a redução no uso do papel, o incentivo aos meios eletrônicos de emissão de guias para pagamento e o acesso à informação”. Especificamente com relação à informação de que o requerimento de isenção do IPTU deverá acontecer anualmente, a SEFAZ aponta que esse dispositivo da Proposição de Lei contraria o art.49, da Lei nº 1.611, de 31 de dezembro de 1983 – Código Tributário Municipal, que determina: Art.49. No despacho que reconhecer o direito à imunidade ou à isenção poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subseqüentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para sua concessão. E, para exemplificar, a SEFAZ apresenta “as isenções concedidas aos imóveis residenciais pelo seu valor venal, previsto no art. 50.B do CTM, e para aposentado, pensionista ou beneficiário do BPC, previsto no artigo 50.B do CTM, e para aposentado, pensionista ou beneficiário do BPC, previsto no artigo 50 C do CTM, observam o disposto no artigo 49, não sendo exigido dos beneficiários seu requerimento anual”. Desse modo, de acordo com o órgão, “se veiculada esta mensagem causaria em enorme contingente de contribuintes uma busca desnecessária do atendimento da SEFAZ, anualmente”. Acarretaria, portanto, além do custo decorrente do aumento de atendimento sem necessidade, uma movimentação ou preocupação dispensável do contribuinte, ambos contrários ao interesse público.”

Preliminarmente, insta ressaltar que embora o veto à proposição de lei tenha ocorrido dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, previsto no caput do art. 80 da Lei Orgânica do Município de Contagem, a comunicação do veto, prevista no §3º do referido artigo, não ocorreu dentro do prazo de 48 horas, tendo em vista que apesar de ter sido publicado no dia 29 de dezembro de 2022, a referida a comunicação apenas foi recebida por esta Casa Legislativa no dia 03 de janeiro de 2023 (certidão anexa).

A comunicação dos motivos do veto ao Presidente da Câmara dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas consiste em requisito essencial à validade do veto, nos termos do entendimento da doutrina constitucionalista pátria.

Segundo os ensinamentos do Professor Bernardo Gonçalves Fernandes, o veto além de ser fundamentado, deve ser enviado para apreciação do Poder Legislativo, que detém a competência de decidir sobre ele, podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria de seus membros.

Assim, segundo o doutrinador, se a comunicação dos motivos do veto não for enviada em observância ao devido processo legislativo o veto será nulo. **“Se o veto não for motivado, será nulo. Nesse caso, ocorrerá a sanção tácita¹”.** (destacamos)

¹ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de direito constitucional. 13 ed. rev., e atual. Salvador: Juspodivm, 2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Observa-se que, a Legislação prevê duas ações, relativas ao processo legislativo, para que se satisfaça todos os requisitos formais para tornar o veto completo e assim alcançar a plenitude dos seus efeitos, quais sejam:

O primeiro diz respeito a manifestação de veto no prazo de 15 dias úteis; o segundo, a juntada das razões dentro do prazo de 48 horas, após a publicação do veto.

Tal comunicação de veto visa permitir que seja realizado o juízo de admissibilidade e, na sequência, a análise de mérito. Com as devidas modificações, Alexandre Freitas Câmara ensina que:

“O julgamento dos recursos divide-se em duas fases, denominadas juízo de admissibilidade e juízo de mérito, na primeira delas, preliminar (no sentido estrito do termo, significando que a decisão aqui proferida pode impedir que se passe ao juízo de mérito), verifica-se a presença dos requisitos de admissibilidade do recurso. Sendo positivo este juízo, ou seja, admitido o recurso, passa-se, de imediato ao juízo de mérito, fase do julgamento em que se vai examinar a procedência ou não da pretensão manifestada no recurso.”
(Câmara, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil. Vol II 18ª Edição. 2010. Página 58*).

Por conseguinte, após configurada a intempestividade, o Legislativo não poderia apreciar as razões de veto em Plenário, por ausência de preenchimento de formalidade essencial.

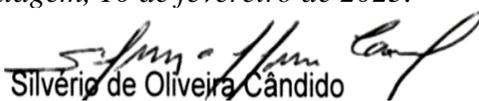
Dessa forma, é nulo o veto parcial à Proposição nº 036/2022 enviado intempestivamente ao Presidente da Câmara, em inobservância à norma prevista no §3º, do art. 80 da Lei Orgânica do Município de Contagem.

Ad argumentandum tantum, ante a justificativa, amparada no exercício de seu poder discricionário, que se afigura exatamente na competência legal que detém para a prática dos atos administrativos que, segundo sua percepção, sejam mais convenientes e oportunos à Administração Pública, entendemos ser conveniente acompanhar o veto total oferecido.

Diante do exposto, prima facie, entendemos pela **NULIDADE** do veto parcial à Proposição nº 149/2022, já que intempestivo. Caso superada a preliminar arguida, manifestamo-nos pela **manutenção do VETO TOTAL apresentado pela Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos, à Proposição de Lei nº149/2022.**

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 10 de fevereiro de 2023.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral